

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1843 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SALÁRIO-MÍNIMO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7867](#)

PEJOTIZAÇÃO - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7822](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2019 ----- [REF.: LT0919](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RECURSOS DO FGTS DIGITAL - PLATAFORMA DO FGTS DIGITAL - IMPLEMENTAÇÃO E ALOCAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 935/2019) - ---- [REF.: LT7869](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - OPÇÃO PELA RECEITA BRUTA OU FOLHA DE PAGAMENTO - COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO ----- [REF.: LT7866](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES ----- [REF.: LT7865](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA ----- [REF.: LT7868](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7867#

[VOLTAR](#)**SALÁRIO-MÍNIMO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
CF	-	05.10.88	7º, IV, VII	DECRETO	2.173	05.03.97	-
CLT	5.452	1º.05.43	76 a 83, 458, § 2º	MP	1.869-43	24.09.99	-
LEI	5.889	08.06.73	11 e § único	MP	1.870-31	24.09.99	-
LEI	8.212	24.07.91	28	LEI	11.498	28.06.07	-
ON/SPS	8	21.03.97	-	LEI	11.709	19.06.08	-

2. DEFINIÇÃO	É a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais dos trabalhadores e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Vedada sua vinculação para qualquer fim. Garantia do salário-mínimo, para os que percebem remuneração variável. (Ex.: o comissionado e o tarefeiro).
4. DIARISTAS E HORISTAS	O salário-mínimo dos diaristas e horistas varia nos meses de 28 e 31 dias, para menos e para mais que o quantitativo mensal, sendo que a base legal é o dia.
5. MENOR	Ao menor não aprendiz é garantido o salário-mínimo; Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora (Art. 17, Decreto nº 5.598/05, atualmente Art. 59 do Decreto 9.579/2018).
6. FUNÇÕES COM MENOS DE 8 HORAS DIÁRIAS	Aos empregados, com funções, que trabalham, em virtude de lei, menos de 8 horas por dia, ser-lhes-á garantido o salário-mínimo. Ex.: O ascensorista que trabalha, em virtude de lei, 6 horas/dia, deve receber pelo menos o salário-mínimo diário, com isto sua hora trabalhada será mais cara que a do trabalhador com jornada padrão de 8 horas.
7. SALÁRIO EM UTILIDADES	Além do pagamento em espécie (dinheiro), compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força de contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. O pagamento do salário em utilidades garante ao empregado pelo menos 30% do mínimo em dinheiro. Não serão considerados como salário os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado para serem utilizados no local da prestação de serviço, inclusive de proteção.

TABELA DE VALORES DO SALÁRIO MÍNIMO, SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIOS

PERÍODO	MÍNIMO	PISO SALARIAL
05/75 - 04/76	Cr\$ 532,80	-
05/76 - 04/77	768,00	-
05/77 - 04/78	1.106,40	-
05/78 - 04/79	1.560,00	-
05/79 - 10/79	2.268,00	-
11/79 - 04/80	2.932,80	-
05/80 - 10/80	4.149,60	-

PERÍODO	MÍNIMO	PISO SALARIAL
07/90	4.904,76	-
08/90	5.203,46	-
09/90	6.056,31	-
10/90	6.425,14	-
11/90	8.329,55	-
12/90	8.836,82	-
01/91	12.325,60	-

11/80 - 04/81	5.788,80	-
05/81 - 10/81	8.464,80	-
11/81 - 04/82	11.928,00	-
05/82 - 10/82	16.608,00	-
11/82 - 04/83	23.568,00	-
05/83 - 10/83	34.776,00	-
11/83 - 04/84	57.120,00	-
05/84 - 10/84	97.176,00	-
11/84 - 04/85	166.560,00	-
05/85 - 10/85	333.120,00	-
11/85 - 02/86	600.000,00	-
03/86 - 12/86	Cz\$ 804,00	-
01/87 - 02/87	964,80	-
03/87 - 04/87	1.368,00	-
05/87	1.641,60	-
06/87 - 08/87	1.969,92	1.970,00
09/87	2.062,31	2.400,00
10/87	2.159,03	2.640,00
11/87	2.260,29	3.000,00
12/87	2.550,00	3.600,00
01/88	3.060,00	4.500,00
02/88	3.600,00	5.280,00
03/88	4.248,00	6.240,00
04/88	4.932,00	7.260,00
05/88	5.918,00	8.712,00
06/88	6.984,00	10.368,00
07/88	8.376,00	12.444,00
08/88	10.464,00	15.587,00
09/88	Cz\$ 12.702,00	Cr\$ 18.960,00
10/88	15.756,00	23.700,00
11/88	20.476,00	30.800,00
12/88	25.595,00	40.425,00
01/89	31.866,00	54.374,00
02/89 - 04/89	NCz \$ 36,74	63,90
05/89	46,80	81,40
05/89 - 06/89	46,80	120,00
07/89	149,80	-
08/89	192,88	-
09/89	249,48	-
10/89	381,73	-
11/89	557,33	-
12/89	788,18	-
01/90	1.283,95	-
02/90	2.004,37	-
03/90 - 05/90	Cr\$ 3.674,06	-
06/90	3.857,76	-

02/91	15.895,46	-
03/91 - 08/91	17.000,00	-
09/91 - 12/91	42.000,00	-
01/92 - 04/92	96.037,33	-
05/92 - 08/92	230.000,00	-
09/92 - 12/92	522.186,94	-
01/93 - 02/93	1.250.700,00	-
03/93 - 04/93	1.709.400,00	-
07/93	3.303.300,00	-
08/93	4.639.800,00	-
09/93	Cr\$ 5.534,00	-
10/93	9.606,00	-
11/93	12.024,00	-
12/93	15.021,00	-
01/94	18.760,00	-
02/94	32.882,00	-
03/94 - 06/94	42.829,00	-
07/94 - 08/94	64,79 URV	-
09/94 - 04/95	R\$ 64,79	-
05/95 - 04/96	R\$ 70,00	-
05/96 - 04/97	R\$ 100,00	-
05/97 - 04/98	R\$ 112,00	-
05/98 - 04/99	R\$ 120,00	-
05/99 - 03/00	R\$ 130,00	-
04/00 - 03/01	R\$ 136,00	-
05/93 - 06/93	R\$ 151,00	-
04/01 - 03/02	R\$ 180,00	-
04/02 - 03/03	R\$ 200,00	-
04/03 - 04/04	R\$ 240,00	-
05/04 - 04/05	R\$ 260,00	-
05/05 - 03/06	R\$ 300,00	-
04/06 - 03/07	R\$ 350,00	-
04/07 - 02/08	R\$ 380,00	-
03/08 - 01/09	R\$ 415,00	-
02/09 - 12/09	R\$ 465,00	-
01/10 - 12/10	R\$ 510,00	-
01/11 - 02/11	R\$ 540,00	-
03/11 - 12/11	R\$ 545,00	-
01/12 - 12/12	R\$ 622,00	-
01/13 - 12/13	R\$ 678,00	-
01/14 - 12/14	R\$ 724,00	-
01/15 - 1415	R\$ 788,00	-
01/16 - 12/16	R\$ 880,00	-
01/17 - 12/17	R\$ 937,00	-
01/18 - 12/18	R\$ 954,00	-
01/19 - ...	R\$ 998,00	-

08/87: Criado o Piso Nacional de Salários; Salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.
07/89: Extintos o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, passando a vigorar o "Salário Mínimo".

#LT7822#

[VOLTAR](#)**PEJOTIZAÇÃO - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RONº 0010878-52.2016.5.03.0183**

Recorrentes : Marcus Paulo Ferreira Gonçalves, Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.
Recorridos : Marcus Paulo Ferreira Gonçalves, Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.
Relator : Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

E M E N T A

PEJOTIÇÃO. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. O fenômeno denominado "pejotização" é uma realidade atual. É certo que nem toda contratação através de pessoas jurídicas é fraudulenta. Por outro lado, inúmeros são os casos dessa forma de contratação visando apenas redução de custo e precarização dos direitos trabalhistas, como ocorre na hipótese vertente. Em que pese a formalização do contrato com a pessoa jurídica constituída pelo reclamante, o reconhecimento da relação de emprego se impõe, diante da presença de determinados pressupostos. São eles: pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e a ausência de assunção dos riscos do empreendimento pelo prestador de serviços.

R E L A T Ó R I O

A MMa. Juíza da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença (id Num. 269afa9), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais.

Inconformados, a reclamada e o reclamante interpõem recurso ordinário, id Num. c1717fc e id Num. 000cf89, respectivamente.

Pede provimento.

A reclamada apresentou contrarrazões, conforme id Num. 1ec1809. O reclamante apresentou contrarrazões conforme id Num. 833845b.

Dispensável a intervenção do Ministério Público de Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, eis que aviados a tempo e modo e regular a representação.

PRELIMINAR

Da valoração da prova testemunhal. Da nulidade do julgado por cerceamento do exercício do direito de defesa (matéria comum a ambos os recursos)

Sobre a matéria, assim se pronunciou o juízo de origem:

"As testemunhas apresentadas pelo autor prestaram, na audiência de Id b48247d, depoimentos de cunho tendencioso, com o nítido intuito de lhe favorecer. Com efeito, ambas declararam ter assinado todo tipo de documentação apresentada pela ré sem sequer ler os documentos e ainda declararam não terem sido cientificados do tipo de contratação a ser realizada, o que se mostra totalmente divergente da realidade, mormente considerando que a atividade para a qual eram habilitados e seriam contratados envolvia justamente análise de dados contratuais e preenchimentos de propostas, não sendo crível que nenhum deles tenha sequer tomado conhecimento dos seus termos. Além disso, todos informaram a existência de jornada fixa sem qualquer tipo de variação ou ausência ao longo de todo o período laborado, o que também destoava do que ordinariamente acontece, notadamente em face da atividade exercida que pressupõe contatos com clientes, considerando ainda as necessidades cotidianas inerentes a qualquer indivíduo. Os exageros revelam que elas compareceram em juízo com discurso ensaiado, mas inverossímil, com nítido propósito de favorecer o reclamante, sem compromisso com a verdade. De igual forma, a testemunha apresentada pela ré, visando demonstrar a alegada autonomia, afirmou que a participação em reuniões e o preenchimento da agenda de atividades não eram procedimentos obrigatórios e que não havia estipulação de metas. Tal declaração vai de encontro, contudo, ao próprio contrato firmado entre as partes, o qual estabelece expressamente, como obrigações do autor, a

participação em reuniões, bem como o preenchimento e fornecimento da agenda de atividades a ser encaminhado ao master franqueado (cf. itens 6.3, 6.4 e 6.6 idfd5372e -Pag 6). Logo, verifica-se que a declaração prestada pela testemunha da reclamada também visou apenas corroborar a tese defensiva, não possuindo o depoimento correspondência com a realidade. Assim, considero os depoimentos testemunhais constantes da ata de Id b48247d desprovidos de credibilidade, e atribuo-lhe o valor de simples informação, na forma do artigo 829 da CLT" (id Num. 269afa9 - REF.: 2).

As partes se insurgem.

A reclamada erigiu a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o exercício do seu direito de defesa foi cerceado, postulando a nulidade do julgado ou que seja conferido valor probatório ao depoimento da sua testemunha.

O reclamante, na mesma direção, requer que seja dado valor de prova aos depoimentos das testemunhas ouvidas a seu rogo.

De início, é importante ressaltar que atribuir aos depoimentos o valor de simples informação não configura cerceamento do exercício do direito de defesa e tampouco acarreta a nulidade do julgado, porquanto a prova oral foi regularmente produzida.

À luz do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no art. 371 do NCPC, o julgador pode apreciar livremente a prova, desde que indique as razões da formação do seu convencimento, o que se verificou na hipótese vertente.

Compartilho do entendimento do juízo de origem de que os depoimentos prestados pelas testemunhas obreira e patronal revelam o nítido intuito de favorecer o reclamante e a reclamada, respectivamente, pelas razões muito bem declinadas na sentença.

No entanto, os referidos depoimentos serão aqui analisados no cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos por ocasião do exame particularizado de cada matéria.

Provimento nestes termos.

PREJUDICIAL

Da prescrição quinquenal

A recorrente alega que apesar de o juízo de origem ter acolhido a prescrição quinquenal relativamente ao período anterior à 08.06.2011, foi deferido o pagamento de férias em dobro do período de 2009/2010 e 2010/2011. Acrescenta que, no tocante ao FGTS, a prescrição aplicada é a quinquenal, invocando o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 709212.

Examina-se.

Quanto às férias, a prescrição quinquenal decretada na origem alcança o período aquisitivo 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2010, mas não as férias referentes ao período aquisitivo de 01 de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, tendo em vista que o marco prescricional é o dia 08 de junho de 2011.

Noutro giro, quanto ao FGTS, é importante ressaltar que o STF, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, alterou entendimento sobre a prescrição, declarando a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e estabelecendo o prazo prescricional quinquenal para a matéria.

Em consequência, o TST conferiu nova redação à Súmula 362, *verbis*:

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.14, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.14, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.14".

Como se vê, a situação do reclamante se enquadra no inciso II do referido verbete, uma vez que o prazo prescricional já estava em curso na data da decisão tomada na sessão plenária do STF, em 13.11.2014.

Considerando o termo inicial como a sonogação mensal do FGTS (*actio nata*), o prazo de 30 anos para começar a operar a prescrição, no caso do autor, seria alcançado apenas em 01.08.2038. Portanto, diante da modulação da decisão acima citada, o início do perecimento do direito para o autor tem como marco 13.11.2019, prazo que se consumará primeiro. A partir desta data é que os cinco anos passariam a se consumir, primeiro em relação às lesões anteriores ao marco, e então àquelas posteriores a 13.11.2014. Até lá não há que se cogitar de prescrição do FGTS.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para declarar que a prescrição quinquenal decretada na origem alcança o período aquisitivo das férias compreendido entre 01 de julho de 2009 e 30 de junho de 2010.

MÉRITO

Recurso da reclamada

Da relação de emprego. Das verbas rescisórias. Da inclusão do recorrido na categoria dos securitários e aplicação das normas coletivas correspondentes.

A recorrente se insurge contra o reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrido, no período de 01.07.2008 até 14.07.2016, sustentando que celebrou contrato de franquia (Lei nº 8.955 de 1994) com a empresa FERREIRA & LOPEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., da qual o autor era sócio majoritário, para que ele pudesse ter direito ao uso e exploração de sua marca, e, ainda, pudesse comercializar os seus produtos (seguro de vida). Acrescenta que o recorrido tinha total liberdade para realizar suas atividades e que não ficaram demonstrados os demais pressupostos da relação de emprego.

Examina-se.

De início, vale registrar que a caracterização da relação empregatícia pressupõe a presença de determinados pressupostos. São eles: pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e a ausência de assunção dos riscos do empreendimento pelo prestador de serviços.

Extrai-se dos autos que o reclamante prestou serviços para a reclamada, a partir de 01.07.2008, mediante a formalização de um contrato de pré-franquia (id Num. 977ccc1). Posteriormente, em 09.01.2009, foi firmado o contrato de franquia (id Num. fd5372e) com a pessoa jurídica por ele constituída em 06.10.2008 para tal fim, nos termos do contrato social, cujo objetivo social é a administração e corretagem dos seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde (cláusula II, id Num. cea75b8 - REF.: 1). O Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Franquia revela que referido pacto vigorou até 20.05.2016 (id Num. dd92bc8).

As partes produziram prova oral. O juízo de origem atribuiu o valor de simples informação aos depoimentos, ao fundamento de que ficou nítido o propósito das testemunhas obreiras e patronal de beneficiarem o autor da demanda e a reclamada, respectivamente.

Apesar disso, os elementos do processo autorizam a ilação de que a relação estabelecida entre as partes era mesmo a de emprego.

Com efeito, verifica-se que o reclamante sempre prestou serviços de forma pessoal, mesmo após a exigência da reclamada para que constituísse pessoa jurídica a fim de formalizar o contrato de franquia.

Nesse sentido, o preposto da ré declarou "*que as atividades são as mesma durante o período de pré franquia e quando há vinculação à franqueadora; que na pré franquia ele exerce as atividades como autônomo e na vinculação à franqueadora passa a realizá-las por meio da pessoa jurídica...*"(id Num. b48247d - REF.: 2).

Ainda, para viabilizar a constituição da pessoa jurídica, verifica-se que a ré arcou com os custos necessários, o que se extrai do depoimento da própria testemunha patronal, *in verbis*:

"que a reclamada ajudou no custeio da abertura da PJ do depoente e custeou contador durante 2 anos..." (id Num. b48247d - REF.: 4).

Mas não é só. O próprio contrato de franquia celebrado pelas partes prevê, na cláusula nona, a isenção do pagamento de taxa de franquia pelo reclamante-franqueado (id Num. fd5372e - REF.: 9).

Também há previsão no item 5.4 do referido ajuste que cabe à franqueadora a apuração e pagamento das comissões geradas ao franqueado, o que contradiz a própria natureza do contrato de franquia, como assentado na sentença recorrida.

O reclamante também recebeu da reclamada, nos primeiros anos do pacto ajustado, determinado valor a título de Bolsa Treinamento, para que pudesse arcar com as suas despesas até o recebimento de comissões sobre as vendas em valor necessário para tanto.

Destaca-se ainda que a reclamada custeava integralmente o plano de saúde fornecido aos franqueado e sua família.

É cediço que a relação empregatícia é informada pelo princípio da alteridade, segundo o qual o empregador é quem assume os riscos do empreendimento econômico, jamais podendo transferi-los ao empregado. O fato de a reclamada arcar com as despesas necessárias à viabilização da execução dos serviços constitui indício de que esta não era revestida de autonomia, sendo certo que a "pejotização" ocorreu como forma de dissimular a relação empregatícia.

O fenômeno denominado "pejotização" é uma realidade atual. É certo que nem toda contratação através de pessoas jurídicas é fraudulenta. Por outro lado, inúmeros são os casos dessa forma de contratação visando apenas redução de custo e precarização dos direitos trabalhistas, como ocorre na hipótese vertente.

A presença da onerosidade também foi demonstrada, pois o reclamante, em contraprestação às atividades executadas em benefício da reclamada, recebeu valores a título de Bolsa de Treinamento (que na realidade tratava-se de garantia mínima salarial) e comissões.

De mais a mais, a presença do pressuposto da subordinação, principal elemento na distinção do trabalho subordinado e trabalho autônomo, ficou patente no depoimento da testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, que revela a supervisão dos LP (Life Planner) pelo "Master franqueados" hierarquicamente superiores e que atuavam na função gerencial. Inclusive, era necessário que o gerente comercial vistasse a proposta.

Além disso, muito embora os corretores cumprissem parte da jornada externamente, também é certo que eram lotados em uma das agências da empresa e prestavam seus serviços internamente, sendo certo que até mesmo contavam com uma mesa e um telefone específico na agência.

Sobre a matéria, esclareceu a testemunha patronal que *"trabalha na reclamada desde janeiro de 2011, sendo como master franqueado há dois anos e três meses; que o depoente coordena uma equipe de 13 LPs; que acompanha o resultado dos LPs orienta e realiza treinamento de técnica de vendas; [...] que era necessário que o master franqueado vistasse a proposta física; que cada LP tinha uma mesa e um telefone específico na agência; [...] que a função de gerente comercial constante do formulário de agenda equivale ao master franqueado B; que ficou sabendo que o Sr Felipe foi advertido por postar em rede social documento com a logomarca da empresa."*

O conjunto probatório dos autos revela tal nível de ingerência nas atividades laborais por parte da reclamada, que não se compatibiliza com a autonomia sustentada em defesa.

Este Eg. Regional, no julgamento de casos análogos envolvendo a mesma reclamada, já decidiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício, conforme se colhe dos seguintes julgados:

CONTRATO DE FRANQUIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS INERENTES AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Descaracteriza o contrato de franquia a inserção do suposto franqueado na estrutura organizacional e na dinâmica da empresa, bem como a prática de atividades objetivamente voltadas para a concretização do objeto social da franqueadora. Ademais, fatores como o pagamento de bolsa para treinamento, a garantia de comissionamento mínimo, o comparecimento habitual à empresa, a estipulação de meta semanal para vendas e a punição por não seguir os métodos de trabalho impostos pela recorrente, inclusive durante o período de treinamento, são suficientes para evidenciar a subordinação de que trata o artigo 3º da CLT, visto que demonstram o direcionamento do trabalho do empregado segundo a metodologia previamente estabelecida pela reclamada. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001765-80.2014.5.03.0139 RO; Data de Publicação: 19/08 /2016; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças; Revisor: Jose Marlon de Freitas).

RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - O corretor de seguros que trabalha nas dependências de empresa dedicada à venda desse produto no mercado, a qual, para isso, custeia totalmente o negócio, sujeito à observância de método de vendas estabelecido pela seguradora, sendo, ademais, fiscalizado na prestação do serviço, é, sem dúvidas, empregado, tanto mais quando as circunstâncias do caso revelam a sua total incapacidade de se auto-organizar no mercado e a prestação de serviços exclusiva para a tomadora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011048-98.2015.5.03.0105 (RO); Disponibilização: 16 /08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 482; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonca)

CONTRATO DE FRANQUIA E RELAÇÃO DE EMPREGO - DISTINÇÃO NECESSÁRIA. Sabidamente, o contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do serviço ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000182-23.2015.5.03.0140 RO; Data de Publicação: 09/08/2016; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Convocado Joao Alberto de Almeida).

CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA. CASO CONCRETO EM QUE SE CONSTATA A FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando demonstrado nos autos que o contrato de prestação de serviços, firmado com a pessoa jurídica constituída pela reclamante para este fim, visou ocultar autêntica relação de emprego, impõe-se a confirmação do vínculo de subordinação em juízo com a consequente condenação da empresa reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes (TRT da 3.ª Região; Processo: 0003132-13.2014.5.03.0181 RO; Data de Publicação: 29/05/2015; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara; Revisor: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar).

Nada há a ser reparado na sentença relativamente ao reconhecimento da relação de emprego.

Corolário lógico do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes é a condenação da ré no pagamento das parcelas trabalhistas correlatas (ali incluídas as parcelas advindas do enquadramento sindical do autor na categoria profissional dos securitários).

A reclamada insurge-se especificamente apenas contra a anotação da função "corretor de seguros" na CTPS e contra a sua condenação no pagamento de indenização pela ausência de entrega de Guia do Seguro Desemprego.

Aqui, vale frisar que o reclamante era verdadeiro corretor de seguros, conforme se extrai dos autos, até mesmo porque "Life Planner", como era chamado, é o termo utilizado pela Prudential do Brasil para designar o Corretor de Seguros de Vida Personalizados.

Por fim, não prospera o inconformismo da ré contra a determinação da sentença para que ela entregue as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso, por sua culpa, fique o reclamante impossibilitado de receber o benefício do seguro desemprego.

Considerando o reconhecimento da dispensa imotivada, o reclamante faz jus ao seguro-desemprego. Dessa forma, a quitação rescisória constitui ato que envolve não só o pagamento do valor devido a título de rescisão contratual, como também a satisfação das obrigações de entregar a guia CD /SD, por meio da qual o reclamante poderá se habilitar ao seguro-desemprego.

Não liberadas as guias do seguro-desemprego no momento oportuno, qual seja, logo após a dispensa, o trabalhador ficará impedido de receber as parcelas correspondentes ao benefício, razão pela qual deve o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenização substitutiva, nos termos do disposto na Súmula nº 389, item II, do TST.

Mantenho a decisão de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada a prover.

Reflexos das comissões nos repouso semanais remunerados

A sentença condenou a reclamada no pagamento de repouso semanal remunerado, a base de 1/6, sobre todas as comissões recebidas em todo período imprescrito.

A reclamada se insurge, aduzindo que a base de cálculo é mensal e, por conseguinte, já engloba os RSRs, não havendo que se cogitar dos aludidos reflexos, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Sem razão.

É cediço que as comissões sobre as vendas não remuneram *per se* os dias de repouso, estando correto o deferimento dos reflexos das comissões sobre os repouso semanais remunerados.

Nada a prover.

Recurso do reclamante

Da multa do parágrafo oitavo do art. 477 da CLT.

O reclamante não se conforma com o indeferimento do seu pedido de condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT.

Com a devida vênia do entendimento do juízo sentenciante, a meu ver, o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não impede a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, cujo afastamento somente ocorre quando o atraso do acerto rescisório dá-se por culpa do trabalhador, o que não se verificou na hipótese.

Veja-se, por oportuno, a recente Súmula 462 do TST, aplicada por analogia ao caso:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Dou provimento, para condenar a reclamada no pagamento da penalidade em epígrafe, no valor da média da remuneração do empregado nos últimos doze meses do contrato.

Matérias comuns a ambos os recursos

Das horas extras

Insurge-se a reclamada contra a sua condenação no pagamento de horas extras e seus consectários, argumentando, em suma, que o reclamante estava inserido na excludente do art. 62, I, CLT, já que desempenhava suas atividades externamente. Na eventualidade, questiona a jornada acolhida na origem e afirma que o intervalo intrajornada era usufruído regularmente. Por fim, requer que sejam consideradas como extras apenas as horas trabalhadas além das 44 horas semanais e que o adicional de horas extras seja de 50%.

O reclamante também manifesta o seu inconformismo, postulando a majoração da condenação no aspecto, a partir do acolhimento da jornada declinada na inicial, ao argumento de que incumbia à ré juntar aos autos os controles de jornada.

Examina-se.

Dispõe o art. 62, inciso I, da CLT, que ao exercer atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, o empregado não tem direito ao recebimento de horas extras.

Tal dispositivo guarda regra restritiva de direitos em situação excepcional, devendo, pois, receber interpretação também restritiva, de modo que não estarão isentas as empresas de realizar o controle de jornada em relação a todo o empregado que realize serviço externo, não podendo, outrossim, simplesmente optarem por não controlar os horários de seus empregados ante qualquer peculiaridade que o trabalho apresente.

Desse modo, para o regular cabimento de tal exceção exige-se que o empregador não disponha efetivamente de nenhum meio para aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, vendo-se completamente impossibilitado de exercer qualquer forma de controle de jornada.

Revela-se necessário que se caracterize a absoluta inviabilidade de exercício de controle de jornada pela empregadora, a fim de se justificar o afastamento das normas de controle de jornada consolidadas, o que não se verificou *in casu*.

Conforme constou da sentença, a viabilidade do controle é extraída dos termos do próprio contrato de franquia celebrado entre as partes, onde consta que é dever do franqueado elaborar e encaminhar ao Master B a sua proposta de Agenda de Atividade Semanal (item 6.3, id Num. fd5372e - REF.: 6).

A primeira testemunha do reclamante, sobre a questão, afirmou que "*... elaborava sua agenda de visitas com supervisão do gerente comercial [...] que na agenda de atividades eram lançados o horário da agenda cumprida...*" (id Num. b48247d - REF.: 2).

A segunda testemunha obreira, na mesma direção, alegou que "*...realizava agendamento com clientes com supervisão do gerente; que a agenda diária tinha que ser passada ao gerente de agência; que havia alteração do gerente apenas quando à logística e setorização das visitas*" (id Num. b48247d - REF.: 2/3).

A testemunha patronal, a seu turno, não negou a possibilidade de controle, limitando-se a afirmar "*que o depoente pode ter acesso a agenda de clientes dos LPs, mas isso não costuma ocorrer*" (id Num. b48247d - REF.: 4).

Não prospera, assim, a tese da reclamada de que o reclamante estava inserido na excludente do art. 62, I, do diploma celetista.

Quanto aos horários de início, término da jornada e intervalo, também nada há a ser modificado, porquanto a sua fixação está amparada no cotejo da petição inicial com os depoimentos colhidos em audiência e no princípio da razoabilidade.

Aqui, é importante ressaltar que, ao contrário do que sustenta o reclamante em seu recurso, a ausência de juntada dos cartões de ponto não acarreta a automática adoção dos horários declinados na peça de ingresso, quando há prova nos autos em sentido contrário.

E sendo mantida a jornada fixada na origem, correta é a sentença quanto à condenação da ré no pagamento de indenização pelo labor no dia do securitário, nos termos da cláusula 45ª dos diplomas coletivos.

Finalmente, não prospera a pretensão da reclamada para que sejam consideradas como extras apenas as horas trabalhadas além das 44 horas semanais e para que o adicional de horas extras seja de 50%. O direito às horas extras a partir da 40ª hora semanal de labor e ao adicional de 60% a partir da terceira hora extra diária trabalhada são garantias previstas nos instrumentos coletivos da categoria dos securitários, à qual o reclamante está vinculado em razão do vínculo reconhecido com a reclamada, consoante já assentado em linhas transatas.

Nada a prover.

Diferenças salariais. Da equiparação salarial.

Na petição inicial, o reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais sob dois argumentos: 1º) por motivo de redução da parte fixa do salário; 2º) em virtude da equiparação salarial com o paradigma Herbert Paolinelli de Castro.

Extraí-se dos autos que a reclamada, inicialmente, pagava ao reclamante o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de Bolsa Treinamento (TAP), nos termos do disposto no anexo VIII do contrato de franquia, *in verbis*:

"Fica desde já acordado entre as partes que o corretor franqueado fará jus a uma Bolsa de Treinamento, na forma descrita no Manual de Compensation anexo ao presente instrumento, a qual terá valor inicial de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), podendo ser interrompida, suspensa ou reduzida de forma decrescente ao longo do tempo, conforme critérios descritos naquele manual" (id Num. 6723539 - REF.: 15).

Além do referido valor, o reclamante também recebia comissões variáveis, conforme "Manual de Compensation para Life Planners" (id Num. 253e6e5).

Apesar da insistência do reclamante em denominar de parte fixa do salário o valor de R\$ 2.600,00, recebido a título de Bolsa de Treinamento (TAP), o princípio da primazia da realidade sobre a forma conduz à ilação de que o referido valor era pago pela reclamada a título de garantia mínima, exatamente como entendeu o juízo sentenciante, até mesmo porque é patente o caráter precário desse pagamento, na medida em que as reduções da TAP ocorrem simultaneamente ao aumento do valor das comissões. Em que pese o reconhecimento do vínculo de emprego, a precariedade da quitação da Bolsa Treinamento foi condição previamente conhecida e contratualmente negociada e aceita pelo reclamante.

E sendo assim, não há que se falar em redução salarial, pois o reclamante não demonstrou que o valor da garantia mínima tenha sido desrespeitado, uma vez consideradas as comissões recebidas, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT). Por isso, o caso é de se negar provimento à sua pretensão recursal no particular.

Noutro giro, no tocante à equiparação salarial, a sentença condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais nos meses em que a remuneração bruta do autor foi inferior à garantia mínima estipulada para o paradigma Herbert Paolinelli de Castro, (considerados ainda os acréscimos obtidos nos autos 0000384-93.2014.5.03.0185, nos termos da Súmula VI do TST) e os limites trazidos na inicial.

Aqui, é importante esclarecer que, ao contrário do que sustenta o reclamante, não há que se falar em extrapolação dos limites da lide, porque se extrai da defesa da reclamada a expressa impugnação à tese de que o valor pago a título de Bolsa Treinamento teria a natureza de salário fixo.

Com efeito, a reclamada é categórica ao afirmar na contestação que "...ainda que o Reclamante tivesse realmente sido empregado da Reclamada no período descrito na inicial, não haveria espaço para se falar em redução salarial ou de incorporação ao contrato de trabalho da Bolsa de Treinamento, **por se tratar de uma remuneração eminentemente condicional**, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias", além de citar julgados nos quais foi expressamente atribuída a natureza de garantia mínima à Bolsa Treinamento (id Num. 6585a1b - REF.: 41/destaquei).

No entanto, tendo em vista que ficou reconhecido no processo de n. 0000384-93.2014.5.03.0185 que a bolsa treinamento recebida pelo paradigma no importe de R\$ 6.500,00 possui natureza de parte fixa do salário, e que no presente processo ficou decidido que a bolsa treinamento recebida pelo reclamante possui natureza de garantia mínima, não há como deferir o pleito equiparatório. Com efeito, uma vez que o reclamante não recebe salário fixo, eventuais desníveis salariais existentes entre ele e o paradigma indicado, só podem ser atribuídos a diferença de produtividade.

Por isso, dou provimento ao recurso da reclamada, para decotar da condenação as diferenças salariais advindas da equiparação salarial, ficando prejudicados os demais itens do recurso patronal (limitação da condenação no aspecto ao período de vinte e quatro meses e a desconsideração dos acréscimos obtidos nos autos da reclamação trabalhista 0000384-93.2014.5.03.0185 em equiparação salarial, por ausência de pedido expresso na inicial).

Ao recurso do reclamante, nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou a preliminar erigida; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para: a) declarar que a prescrição quinquenal decretada na origem alcança o período aquisitivo das férias compreendido entre 01 de julho de 2009 e 30 de junho de 2010; b) para decotar da condenação as diferenças salariais advindas da equiparação salarial, ficando prejudicados os demais itens do recurso patronal no aspecto; deu provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada no pagamento da multa do parágrafo oitavo, do art. 477 da CLT, no valor da média da remuneração do empregado nos últimos doze meses do contrato.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, em férias regimentais), Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Sustentação oral: Dr. Bernardo Saletti Teixeira, pelo recorrente Marcus Paulo Ferreira Gonçalves.
Belo Horizonte, 13 de setembro de 2016.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 15.09.2016)

#LT0919#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2014	janeiro	55,37	20,00
	fevereiro	54,60	20,00
	março	53,78	20,00
	abril	52,91	20,00
	maio	52,09	20,00
	junho	51,14	20,00
	julho	50,27	20,00
	agosto	49,36	20,00
	setembro	48,41	20,00
	outubro	47,57	20,00
	novembro	46,61	20,00
	dezembro	45,67	20,00
2015	janeiro	44,85	20,00
	fevereiro	43,81	20,00
	março	42,86	20,00
	abril	41,87	20,00
	maio	40,80	20,00
	junho	39,62	20,00
	julho	38,51	20,00
	agosto	37,40	20,00
	setembro	36,29	20,00
	outubro	35,23	20,00
	novembro	34,07	20,00
	dezembro	33,01	20,00
2016	janeiro	32,01	20,00
	fevereiro	30,85	20,00
	março	29,79	20,00
	abril	28,68	20,00
	maio	27,52	20,00
	junho	26,41	20,00
	julho	25,19	20,00
	agosto	24,08	20,00
	setembro	23,03	20,00
	outubro	21,99	20,00
	novembro	20,87	20,00
	dezembro	19,78	20,00
2017	janeiro	18,91	20,00
	fevereiro	17,86	20,00
	março	17,07	20,00
	abril	16,14	20,00
	maio	15,33	20,00
	junho	14,53	20,00
	julho	13,73	20,00
	agosto	13,09	20,00
	setembro	12,45	20,00
	outubro	11,88	20,00
	novembro	11,34	20,00
	dezembro	10,76	20,00

2018	janeiro	10,29	20,00
	fevereiro	9,76	20,00
	março	9,24	20,00
	abril	8,72	20,00
	maio	8,20	20,00
	junho	8,23	20,00
	julho	7,09	20,00
	agosto	6,62	20,00
	setembro	6,08	20,00
	outubro	5,59	20,00
	novembro	5,10	20,00
	dezembro	4,56	20,00
2019	janeiro	4,07	20,00
	fevereiro	3,60	20,00
	março	3,08	20,00
	abril	2,54	20,00
	maio	2,07	20,00
	junho	1,50	*
	julho	1,00	*
	agosto	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

LT0919

#LT7869#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RECURSOS DO FGTS DIGITAL - PLATAFORMA DO FGTS DIGITAL - IMPLEMENTAÇÃO E ALOCAÇÃO - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 935, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através da Resolução CCFGTS nº 935/2019, aprova a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital.

Dentre as disposições destacam-se:

A Plataforma FGTS digital é um conjunto de módulos/sistemas que irá permitir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas com vistas a aperfeiçoar o processo de gestão dos recursos devidos pelos empregadores ao FGTS, considerando, inclusive a necessidade de adequação às recentes alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº 889/2019, que institui a obrigação de elaborar folha de pagamento e declarar em sistema de escrituração digital para fins de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS e o lançamento por homologação.

O FGTS digital integrará as seguintes atividades:

- Gestão de arrecadação dos valores devidos ao FGTS;
- Prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores;
- Fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos ao FGTS.

Será destinado o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no exercício de 2019, para arcar com o desenvolvimento dos módulos dispostos no anexo I para implantação do FGTS Digital pelo Ministério da Economia, sob a orientação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovar a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do

Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, e

Considerando a necessidade de combater a inadimplência e a evasão nas contribuições devidas por empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando que o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, instituiu a escrituração digital da folha de pagamento, que passa a constituir declaração e reconhecimento dos créditos do FGTS dela decorrentes;

Considerando que a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS competem ao Ministério da Economia, conforme dispõem a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002;

Considerando que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por intermédio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS;

Considerando que a base do FGTS Digital será a implantação de um novo processo de gestão dos depósitos devidos pelos empregadores ao FGTS;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a implantação do FGTS Digital com base no processo de gestão descrito no Anexo I.

Parágrafo único. O FGTS Digital integrará as seguintes atividades:

I - Gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS;

II - Prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores;

III - Fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS.

Art. 2º Destinar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no exercício de 2019, para arcar com o desenvolvimento dos módulos dispostos no Anexo I para implantação do FGTS Digital pelo Ministério da Economia, sob a orientação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Art. 3º A implantação do FGTS Digital observará as seguintes diretrizes:

I - o emprego dos recursos a que se refere o art. 2º está condicionado à condução de processo de contratação amplo e competitivo, que assegure a participação de prestadores de serviço interessados e aptos a desenvolver e colocar em produção plataforma tecnológica e funcionalidades requeridas para suportar o processo descrito no Anexo I;

II - a propriedade intelectual de toda a plataforma tecnológica a ser desenvolvida pertencerá ao Ministério da Economia e deverá estar à disposição do FGTS, sem ônus adicionais, em caso de substituição do prestador de serviço;

III - o emprego dos recursos do FGTS pressupõe a observância, pelo Ministério da Economia, das normas aplicáveis e das competências de seus órgãos setoriais de tecnologia da informação, de administração e logística, de finanças e contabilidade e de inspeção do trabalho na contratação;

IV - os proponentes deverão comprovar capacidade técnica e econômica para sustentar a plataforma tecnológica após sua entrada em produção, bem como garantir a segurança e a disponibilidade dos dados e do processo por ela suportados.

Art. 4º Caberá ao representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no Conselho Curador:

I - apresentar, bimestralmente, ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) e, semestralmente, ao próprio Conselho informações sobre o processo de contratação e implantação do FGTS Digital;

II - buscar reduzir as despesas com tarifas relativas ao recebimento das guias junto aos agentes arrecadadores, a serem praticadas após a implantação da plataforma do FGTS Digital;

III - identificar na solução tecnológica a ser construída maneira de monetizar serviços a serem prestados em benefício do FGTS.

Art. 5º O agente operador deverá:

I - integrar seus processos e sistemas de informação à plataforma tecnológica a ser desenvolvida no âmbito do FGTS Digital;

II - atualizar e divulgar no sítio do FGTS o Plano de Contas do FGTS para registrar as despesas do FGTS Digital;

III - tomar providências para liberação dos recursos a que se refere o art. 2º para o Ministério da Economia no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

ANEXO I

A PLATAFORMA FGTS DIGITAL

A Plataforma FGTS Digital é um conjunto de módulos/sistemas que irá permitir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas com vistas a aperfeiçoar o processo de gestão dos recursos devidos pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previstos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considerando, inclusive, a necessidade de adequação às recentes alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº 889, de 2019, que instituiu a obrigação de elaborar folha de pagamento e declarar em sistema de escrituração digital para fins de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS e o lançamento por homologação.

A supracitada Plataforma deverá ser composta dos módulos a seguir descritos:

I) Módulo de declaração: Sistemas digitais para a consolidação de informações provenientes do sistema de escrituração digital (declaração, retificação e exclusões) e de sistemas de notificações da SIT, de modo a possibilitar o estabelecimento das bases de cálculos do FGTS mensal, rescisório e ainda da Contribuição Social - CS. Estes sistemas devem se integrar a outros sistemas da plataforma, a sistemas internos da SIT e ainda a sistemas externos, caso seja necessário. A integração deste módulo com outros sistemas irá permitir a verificação das parcelas declaradas, quitadas e não quitadas, neste último caso para constituição de créditos de FGTS e da CS por declaração. As informações constantes deste módulo irão subsidiar os processos de emissão de guias, cobrança e fiscalização, arrecadação, dentre outros.

II) Módulo Emissão de Guias de Recolhimento: Sistemas digitais que permitirão a emissão e personalização de guias de recolhimento do FGTS e da Contribuição Social - CS (Lei Complementar 110/2001). Haverá possibilidade de acesso via webservice, para facilitar a operacionalização do processo por empresas com grande quantidade de trabalhadores. Será possível emitir guias de recolhimento de FGTS individualizadas, com totalizadores dos valores devidos para cada trabalhador, identificados a partir de seu CPF. Por meio deste módulo também será possível consultar, personalizar e/ou unificar guias (mensal, rescisória, de notificações de débitos) por competência vencida, por trabalhador, por estabelecimento ou por tomador. As informações constantes deste módulo devem estar integradas a outros sistemas (internos e externos) e irão subsidiar os processos de cobrança e fiscalização, arrecadação, parcelamento, restituição/compensação, dentre outros.

III) Módulo de Fiscalização e Cobrança: Sistemas digitais responsáveis pela cobrança dos débitos do FGTS e Contribuição Social apurados a partir das declarações (informações do sistema de escrituração digital) e de notificações de débito emitidas pela SIT, bem como pela cobrança de multas administrativas decorrentes de autuações realizadas pela Inspeção do Trabalho. O processo de fiscalização e cobrança será dotado de rotinas de monitoramento de valores não pagos, ações automatizadas de cobrança - malha fiscal (via E-mail, SMS, Cartas, Domicílio Eletrônico, etc.) e encaminhamento automático para Inscrição em Dívida Ativa pela PGFN. As informações constantes do FGTS Digital devem estar integradas com os sistemas de fiscalização pertencentes à SIT (incluindo ingestão de dados através na plataforma de soluções analíticas - PSA/Data Lake/Big Data), de modo a possibilitar a esta Subsecretaria o controle de todo o processo de cobrança e fiscalização. A análise das informações produzidas neste módulo, devem possibilitar a adoção das medidas necessárias para a regularização dos valores devidos, e ainda, garantir a exigibilidade dos créditos de FGTS e da CS, a notificação dos devedores a respeito dos créditos constituídos, o encaminhamento para cobrança pela SIT e PGFN (quando for o caso), a ampla defesa e contraditório em recursos administrativos. A SIT será responsável pelo desenvolvimento dos sistemas que irão fazer parte deste módulo, entretanto, para atendimento e sustentação das atividades de fiscalização e cobrança será necessário o fornecimento dos recursos de infraestrutura como serviço ICS - Nuvem e banco de dados como serviço. Tais serviços devem possibilitar a plena integração e comunicação com os sistemas internos da SIT.

IV) Módulo Arrecadação: Sistemas digitais responsáveis pelo controle de todo o fluxo de pagamento das guias e multas administrativas (conciliação financeira e contábil), comunicação com a Rede Bancária (SPB, etc), consolidação e encaminhamento dos valores individualizados de FGTS para que o Agente Operador distribua nas contas dos beneficiários, confirme o crédito e informe as movimentações que ocorrer nas contas dos trabalhadores. Desse modo, será possível fazer o monitoramento e acompanhamento de todas as etapas de recolhimento, o que permitirá o acesso imediato às informações de pagamento, a identificação precisa do responsável pelo pagamento e do beneficiário do direito, evitando a perda ou processamento equivocado de informações. As informações constantes deste módulo devem estar integradas a outros sistemas (internos e externos) e irão subsidiar os processos de declaração, cobrança e fiscalização, regularidade, parcelamento, restituição e compensação, dentre outros. Deve haver previsão de comunicação com o SIAFI e outros sistemas do tesouro nacional, se necessário for.

V) Módulo Regularidade: Sistemas digitais que permitem a verificação da existência de débitos relativos ao FGTS para fomentar a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. A emissão da CRF ficará condicionada à comprovação de regularidade fiscal a ser efetuada pela SIT e PGFN. Este módulo deve estar integrado a diversos sistemas, tais como: Processo Eletrônico (SIT), Detecção de Irregularidades (SIT), Dívida Ativa (PGFN - SIDA), FGTS Digital, Sistemas Caixa, dentre outros. Algumas fontes de dados podem inclusive estar carregadas na Plataforma de Soluções Analíticas da SIT. As informações constantes deste módulo devem estar integradas a outros sistemas (internos e externos) e irão subsidiar os processos de cobrança e fiscalização, arrecadação, parcelamento, dentre outros.

VI) Módulo Domicílio Trabalhista Eletrônico: Sistemas digitais para os empregadores interagirem com os diversos processos necessários para operacionalização dos recolhimentos do FGTS e Contribuição Social, englobando serviços ou acessos tais como emissão e personalização de guias, extrato do empregador e de empregados, consulta guias emitidas, parcelamento, solicitação de CRF, restituição, compensação, notificações, caixa postal, histórico de fiscalizações, procurações eletrônicas, assinador digital, dentre outros, de modo a promover a desburocratização e simplificação da relação do Fundo com empregadores e trabalhadores. Em regra, as interações do empregador com o FGTS Digital deverão ser realizadas por este canal, exceto no caso do provimento de alguns facilitadores diretamente na plataforma de escrituração digital, portal do MEI, etc. As interações dos trabalhadores ocorrerão através da aplicação CTPS Digital, que estará integrada à plataforma FGTS Digital. As informações constantes deste módulo devem estar integradas a outros sistemas (internos e externos) e irão subsidiar outros processos relacionados ao FGTS.

VII) Módulo Parcelamento: Sistemas digitais que permitem aos empregadores o parcelamento de seus débitos relativos ao FGTS, através deles será possível parcelar valores inscritos e não inscritos em dívida ativa, emitir guias de parcelamento, antecipar parcelas, consultar parcelas a vencer, dentre outras funcionalidades. Este módulo possibilita a gestão completa e automatizada dos parcelamentos realizados, e ainda, otimizará o uso de recursos humanos. As informações constantes deste módulo devem estar integradas a outros sistemas (internos e externos), como os sistemas da PGFN, e irão subsidiar outros processos relacionados ao FGTS.

VIII) Módulo Restituição e Compensação: Sistemas digitais que permitem aos empregadores registrar as solicitações de restituição e/ou compensação de créditos do FGTS e da Contribuição Social recolhidos indevidamente ou a maior. Este módulo possibilita a gestão completa e automatizada das solicitações de compensação e restituição. As informações constantes deste módulo devem estar integradas a outros sistemas (internos e externos) e irão subsidiar outros processos relacionados ao FGTS.

IX) Módulo Plataforma de Análise de Dados: Sistemas digitais para provê repositório de dados integrais do FGTS Digital em seu estado original (bruto) e de forma trabalhada, de forma que possam ser integrados e utilizados para a geração de análise estatística, informações gerenciais e estratégicas. Este módulo deverá possuir conexão direta e transparente com a solução analítica já contratada pela SIT, sem consumir sua capacidade de armazenamento. O Ambiente deverá permitir a divisão da capacidade de processamento segregada para produção, homologação e desenvolvimento com ampla integração com os demais sistemas da SIT, incluindo o ICS Serpro já contratado pela SIT.

X) Módulo de Inteligência Artificial: Sistemas digitais para desenvolvimento de ferramentas, baseadas em Inteligência Artificial / Machine Learning, capazes de identificar de padrões ou comportamentos que possam ajudar nos processos relacionados ao recolhimento do FGTS, por exemplo, algoritmos de detecção de irregularidades. O início do desenvolvimento deste módulo, incluindo sua implantação deverá ser precedido de estudo técnico a ser aprovado pela SIT para que se verifique a aderência e eficiência do uso de IA no projeto.

XI) Módulo de Dados Legados do FGTS: Solução digital para o armazenamento, gestão, tratamento e consulta dos dados legados do FGTS oriundos do Agente Operador, além da retenção e guarda dos dados conforme legislação.

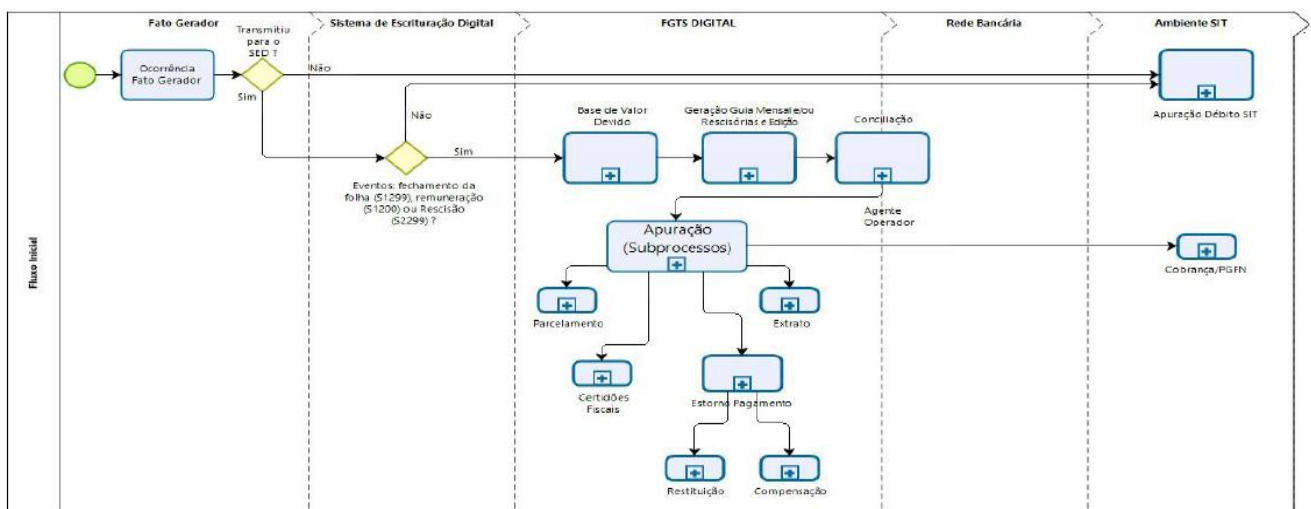
XII) Módulo Barramento de Serviços - Integrações: Serviços digitais para provê uma camada de abstração, por meio de mensageria e serviços, por exemplo, de forma a viabilizar a comunicação entre os sistemas que compõem o FGTS Digital, os sistemas internos da SIT e os sistemas externos (PGFN, Agente Operador, Agentes Financeiros, SIAFI, etc.). Funcionalidade responsável pela realização dos controles de autenticação e autorização, registros de logs, contabilização de acessos, cálculos de juros e atualizações monetárias, solicitações e bloqueio de operações/saldos para realização de saques, verificação dos saldos existentes nas contas vinculadas, acompanhamento dos procedimentos de pagamento, etc. Terá a finalidade de manter a integridade do dado contábil com a conta financeira, disponibilizando informações utilizadas na monitoração do ambiente e dados estatísticos. Integração com Rede Bancária para gestão da conciliação de valores arrecadados, transferidos e sacados. Deverão ainda ser disponibilizadas integrações de acesso do empregador, incluindo contador, sócios, representantes legais e procuradores com o login único, "gov.br", do

Governo Federal, além de integrações de login com o eSocial ou outro sistema de escrituração digital, com o portal do MEI e com bases de dados e sistemas da Inspeção do Trabalho (de lavratura de autos de infração, de notificações de débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social, de controle e análise de processos de multas e recursos administrativos e de planejamento e execução de ações fiscais). O extrato da conta vinculada do trabalhador deverá possuir integração com a CTPS Digital para visualização das informações pelo empregado, podendo ainda o empregado através da CTPS Digital autorizar instituições financeiras a realizar o acesso das informações de sua conta vinculada. O sistema deverá prover integração a fim de possibilitar que as instituições financeiras consigam consultar as informações do trabalhador quando por ele autorizadas. As integrações realizadas deverão ser compatíveis com as tecnologias existentes ou previstas nos sistemas suportados pela SIT e/ou outros sistemas externos.

XIII) Módulo de Serviços de Gestão e Suporte: Sistemas digitais para gestão de perfis, controle de acesso, administração de tabelas de apoio, auditoria e painéis gerenciais, por meio de integração das bases. Previsão de acesso externo para órgãos como Justiça do Trabalho e outros órgãos, se for o caso. Este módulo deve ser integrado ao Single Sign On "SSO" da SIT nos casos de login de determinados servidores públicos. Também deve existir um perfil "Atendente" de modo a possibilitar que um Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) tenha a visão de acesso de determinada empresa escolhida, do ponto de vista do empregador.

XIV) Módulo Atendimento de 1º, 2º e 3º Nível: Serviço para solução de dúvidas ou reclamações dos usuários do projeto FGTS Digital (empregadores, Auditores do Trabalho ou outros usuários credenciados) via telefone, e-mail, chat, chatbot, formulário web e outros meios que porventura possam ser sugeridos. Sistemas digitais para gestão de perfis, controle de acesso, administração de tabelas de apoio, auditoria e painéis gerenciais, por meio de integração das bases. Serviço para solução de dúvidas ou reclamações dos usuários do projeto FGTS Digital (empregadores, Auditores do Trabalho ou outros usuários credenciados) via telefone, e-mail, chat, chatbot, formulário web e outros meios que porventura possam ser sugeridos. Disponibilização de soluções para suporte ao usuário online, tutoriais interativos de sistemas de maneira rápida e fácil. Subdividido em três níveis de atendimento. O 1º Nível: atendimento disponível 24x7, para solução de solicitações de forma imediata ou no menor tempo possível, a partir de scripts pré-definidos, procedimentos operacionais ou banco de soluções. O 2º Nível: atendimento realizado por equipes com conhecimento especializado sobre as funcionalidades do FGTS Digital, atuando como recorrência ao 1º nível de atendimento. O 3º Nível: atendimento final das demandas não solucionadas nos níveis 1 e 2, com acertos em sistemas por problemas no processamento ou outro problema relacionado à disponibilidade do sistema. O serviço de chatbot para atendimento é um serviço acessado via interface de texto, semelhante a um bate-papo, que permite interações entre o usuário final e os serviços de TI de forma a guiar a conversação para facilitar as escolhas dos usuários, com a finalidade de resolver suas demandas. Normalmente, solicitações não atendidas nos níveis anteriores necessitarão de análise de negócio para a proposta de solução a ser aplicada e, portanto, a forma de atendimento do 3º nível será definida no contrato. A unidade de medida do atendimento de 1º Nível deverá ser por acionamento realizado. A unidade de medida dos atendimentos de 2º e 3º Níveis deverá ser por posição de atendimento e a unidade de medida de ferramentas de chatbot, caso adotadas, deverá ser por parcela mensal.

O FLUXOGRAMA MACRO



(DOU, 29.08.2019)

#LT7866#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - OPÇÃO PELA RECEITA BRUTA OU FOLHA DE PAGAMENTO - COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. OPÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA OU SOBRE A FOLHA. ALÍQUOTAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O produtor rural pessoa física pode optar pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha e ou pela incidente sobre a receita da comercialização da sua produção

Não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, a receita da comercialização da produção rural relativa a venda de sementes e mudas, atendidas as condições estabelecidas no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art.22, inciso I e II, e §§ 12 e 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; §3º art.171, art. 175, art.176 e Anexo III da IN RFB nº 971, de 2009.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.08.2019)

BOLT7866---WIN/INTER

#LT7865#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.

Os serviços de manutenção de redes de telecomunicações são considerados serviços de construção civil para fins de incidência da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, porém, não se aplica a referida retenção quando a atividade for executada sem cessão de mão-de-obra.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 2º, inciso III, e § 3º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 117, inciso III, 119, 142, inciso III, 143, 322, inciso I e Anexo VII.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.08.2019)

BOLT7865---WIN/INTER

#LT7868#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 247, DE 20 DE AGOSTO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O executor da industrialização sob encomenda de terceiro poderá recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta somente se a operação resultar em produto discriminado no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

A classificação fiscal a ser dada pelo estabelecimento executor da encomenda será a que corresponder ao produto que sair do mencionado estabelecimento depois de concluída a industrialização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Parecer Normativo CST nº 378, de 1971.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.08.2019)

BOLT7868---WIN/INTER